

Acórdão: 993/00/4^a
Impugnação: 40.10058071-31
Impugnante: Power Point Equipamentos Ltda.
PTA/AI: 01.000127682-25
Inscrição Estadual: 367.735970.00-36
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS. Aquisição, pelo Contribuinte mineiro, de mercadoria importada adquirida em leilão realizado no Estado do Paraná. Cancelam-se as exigências fiscais uma vez que o imposto é devido ao Estado do Paraná, local de ocorrência do fato gerador. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido a este Estado, quando da aquisição, em leilão realizado no Estado do Paraná, de mercadoria importada e apreendida pela Receita Federal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 65 a 68, alegando ter recolhido o ICMS conforme o disposto no artigo 61, inciso I, alínea "e" do RICMS/96, ou seja, ao Estado onde foi arrematada a mercadoria.

O Fisco se manifesta às fls. 83 a 85, interpretando os dispositivos ordinários, complementares, constitucionais e regulamentares para concluir que o ICMS devido na importação é devido ao Estado onde se localizar o estabelecimento importador.

DECISÃO

A Autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido a este Estado, quando da aquisição em LEILÃO realizado no Estado do Paraná, de mercadoria importada e apreendida pela Receita Federal, exigindo, em consequência, ICMS e MR.

A questão que se coloca nos autos é saber a qual Estado da Federação é devido o ICMS em caso de Leilão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese a fundamentação fiscal e, bem assim os esclarecimentos prestados pela Diretoria da Superintendência de Legislação Tributária, não se pode olvidar do contido na alínea “f” do inciso “I” do artigo 11 da Lei Complementar 87/96 que preceitua:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;” (o negrito não está no original)

Por seu turno, assim prescreve a alínea “e”, do inciso “I” do artigo 61 do RICMS/96, *verbis*:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

e - aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida ou abandonada. (o negrito não está no original)

Pela clareza dos dispositivos retro transcritos, não há qualquer dúvida que o imposto é devido ao Estado do Paraná, visto que lá é que ocorreu o leilão, sendo pois, de todo aplicáveis aquelas disposições legais.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Relator) e Sabrina Diniz Rezende Vieira, que a julgava improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho. Participaram do julgamento, além do signatário e dos já citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 11/07/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

/H